



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul**

DECRETO N.º 4.935, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013.

Regulamenta a Lei n.º 045, de 1984, referente a critérios para a construção e reconstrução de passeios nos locais que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando o disposto no artigo 80 da Lei n.º 045, de 1984 e

Considerando a necessidade de garantir passeios públicos de forma a obedecer a padrões contidos nas normas da ABNT,

DECRETA:

Art. 1º Os passeios públicos devem ser pavimentados de forma a obedecer a padrões contidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais referências normativas e legais vinculadas ao tema da acessibilidade, considerando a uniformidade e a harmonia visual da paisagem urbana em que se localizam.

Parágrafo único. A pavimentação do passeio deve:

I – garantir superfície antiderrapante, com características mecânicas de resistência, nivelamento uniforme e de fácil manutenção ou substituição, certificado por órgão competente, observadas as condições e a predominância do material no local; e

II – evitar trepidação em dispositivos com rodas, de forma a não prejudicar a livre circulação das pessoas com deficiência, em especial os usuários de cadeira de rodas.

Art. 2º Ficam admitidos os seguintes materiais para a pavimentação de passeios:

I – bloco de concreto;

II – placa de concreto pré-moldado;

III – concreto moldado "in loco", com juntas de dilatação e acabamento desempenado, texturizado ou estampado;

IV – concreto armado;

V – basalto; e

VI – pisos alternativos.

§ 1º Para o inciso II deste artigo, a placa de concreto pré- moldado deve ter dimensão mínima de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) por 0,45m (quarenta e cinco centímetros), com junta máxima de 0,015m (quinze milímetros).

§ 2º Para o inciso III deste artigo, o concreto "in loco" deve ser executado com espessura mínima de 0,08m (oito centímetros) em módulos com junta de dilatação de 0,015m (quinze milímetros), distribuídas no sentido transversal, no máximo, a cada 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º Para o inciso VII do “caput” deste artigo são considerados pisos alternativos:

I – os revestimentos em ladrilho hidráulico;

II – pedra portuguesa;

III – laje de grês regular; e

IV – outros.

§ 4º A utilização de pisos alternativos implica a responsabilidade civil do proprietário do imóvel em caso de acidente que venha a ocorrer em decorrência de seu uso, e, ainda, a reposição do revestimento no caso de remoção ou reparo que seja executado tanto pelo proprietário como pelo Poder Público ou com a concessão do mesmo.

§ 5º Na hipótese do proprietário recusar a reposição do revestimento conforme previsto no § 4º, o Poder Público ou órgão concedente, deverá fazê-lo, utilizando um dos materiais previstos no “caput” deste artigo.

§ 6º Em caso de degradação dos materiais referidos no “caput” deste artigo ou na necessidade de sua reposição, não será admitida a realização de remendos ou de emendas no pavimento, devendo o módulo ser substituído por completo.

Art. 3º Os passeios públicos são compostos dos seguintes elementos, conforme consta nos Anexo-01 do presente Decreto:

I – meio-fio, cordão ou guia: fileira de pedra de cantaria ou concreto que serve de arremate ao passeio da rua, que a separa da pista de rolamento, canteiros centrais, intersecções, onde se torne necessário à ordenação do tráfego, cumprindo importante função de segurança, além de orientar a drenagem superficial, deverá ter altura de 0,15m (quinze centímetros), sendo aceitável uma variação de 0,05m (cinco centímetros);

II – faixa acessível: área destinada à livre circulação de pessoas, desprovida de obstáculos, elementos de urbanização, vegetação, rebaixamento de meio-fio para acesso de veículos fora dos padrões de acessibilidade, ou qualquer outro tipo de interferência, permanente ou temporária;

III – faixa de acesso e serviço: área eventualmente remanescente do passeio localizada entre a faixa acessível e o alinhamento predial, sendo que este deve ser o autorizado pelo órgão competente; e

IV – faixa para elementos de urbanização: área localizada junto ao meio-fio, destinada à instalação de equipamentos, vegetação, arborização e outras interferências, tais como lixeiras, postes, sinalização, iluminação pública e eletricidade, rebaixamento de meio-fio para acesso de veículos em edificações, dentre outros, distribuída longitudinalmente ao passeio, podendo ser descontínua, e a sua dimensão deve ficar entre o mínimo de 1,00m (um metro) e o máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. A orientação quanto à utilização dos referidos Anexos é determinada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos.

Art. 4º A pavimentação do passeio público deve ser executada em consonância com os níveis de altura dos passeios dos imóveis lindeiros, de modo a manter declividades transversais em relação ao meio-fio de, no máximo, 3% (três por cento) para não formar degraus, respeitada a largura mínima da faixa de circulação de pessoas, conforme o Anexo-02 deste Decreto.

§ 1º As declividades transversais poderão ser modificadas em relação ao meio-fio, mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos quando se referirem a ajustes em face de topografia local.

§ 2º A Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos deverá ser consultada sempre que as medidas indicadas nos Anexos deste Decreto não puderem ser implantadas, devido às condições locais.

§ 3º Excepcionalmente, face às características do logradouro, poderá ser aprovada a construção de rampa ou de degraus no passeio, tendo em vista as características do logradouro, no caso de existir inclinação longitudinal superior a 5% (cinco por cento), em conformidade com as normas técnicas da ABNT, especialmente a NBR 9050.

§ 4º A largura mínima da faixa de circulação de pessoas poderá ser modificada:

I – nos casos de recuperação de loteamentos existentes e outros de responsabilidade do Município, em núcleos deteriorados ou de sub-habitações,

II – em ruas com arborização cujas características recomendem adequações, a critério Secretaria de Planejamento, Projetos e Meio Ambiente.

Art. 5º O responsável pela execução de obras de edificação deve manter, em plenas condições de uso, no passeio, uma faixa mínima para circulação de pessoas com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), sendo admitido, enquanto perdurarem as obras, que essa faixa seja constituída de contra piso de concreto regular desempenado.

§ 1º Em caso de necessidade de utilizar todo o passeio, e uma vez licenciado pelos órgãos competentes, o responsável deve executar um desvio provisório sobre o leito carroçável, acessível por pedestres, com uma faixa mínima de 1,00m (um metro), sem obstáculos ou degraus.

§ 2º O proprietário do imóvel deve providenciar a pavimentação definitiva do passeio, observando o disposto neste Decreto, imediatamente após o término, a paralisação ou interrupção das obras a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 6º O rebaixamento do passeio destinado a facilitar o trânsito de pessoas com deficiência é obrigatório na proximidade das esquinas, de forma alinhada entre si, na área de abrangência da faixa de travessia de pessoas, em conformidade com o Anexo 3 e com as normas técnicas da ABNT, especialmente a NBR-9050.

§ 1º Quando houver elemento de infraestrutura que impossibilite a instalação do rebaixamento previsto no “caput” deste artigo, este pode ser instalado entre a esquina e a faixa de contenção.

§ 2º Quando os rebaixamentos não puderem ser instalados alinhados entre si, estes deverão ser implantados mantendo o melhor alinhamento possível com o rebaixamento oposto.

§ 3º Nas vias onde forem executadas novas redes de drenagem pluvial, cabe a o Órgão Público instalar dispositivos de captação junto ao rebaixamento de passeio previsto no “caput” deste artigo.

Art. 7º O rebaixamento de meio fio destinado ao acesso de veículos deve atender ao disposto no Plano Diretor Municipal, devendo conter abas laterais e não podendo ultrapassar 0,60m (sessenta centímetros), medido no sentido da largura dos passeios conforme Anexo-04

Art. 8º A tampa da caixa de passagem, constante no passeio para inspeção e visita técnica das redes subterrâneas, deve estar no mesmo nível da superfície do passeio para permitir a livre circulação de transeuntes, preservando, em especial, as pessoas com deficiência, sem prejuízo a mesma.

§ 1º O acabamento da tampa referida no “caput” deste artigo deve integrá-lo ao pavimento adotado no passeio, não devendo haver saliências, valos, falhas ou fissuras no entorno.

§ 2º A tampa referida no “caput” não pode ser instalada quando houver rebaixamento do passeio destinado a facilitar o trânsito de pessoas com deficiência.

Art. 9º As grelhas não podem ser instaladas dentro da faixa acessível e os vãos que resultarem de sua instalação devem ter dimensão máxima de 0,015m (quinze milímetros) no sentido transversal ao movimento.

Art. 10. A implantação de elemento do mobiliário urbano no passeio somente é permitida após autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos e obedecida legislação específica sobre o tema.

Parágrafo único. A pavimentação do passeio, na hipótese prevista no “caput” deste artigo, deve ser preservada ou recuperada em caso de colocação ou de retirada de mobiliário urbano, devendo ser restaurada no caso de apresentar imperfeições, saliências, valos, falhas ou fissuras.

Art. 11. O revestimento permeável para pavimentação deverá ser preferencialmente utilizado na faixa para elementos de urbanização e na faixa de acesso e serviço, conforme Anexo-05.

Parágrafo único. A grama somente poderá ser utilizada nas zonas predominantemente residenciais, excetuando-se deste caso o acesso às edificações.

Art. 12. Em relação ao piso tátil de alerta ou direcional, é de responsabilidade do proprietário do imóvel:

I – a implantação ou adaptação no passeio existente;

II – a realização de ligação com a rota acessível; e

III – a manutenção preventiva e permanente na extensão frontal do imóvel.

§ 1º O piso a que se refere o “caput” deste artigo deve ser executado com placa do tipo cimentícia, na cor amarela, assentadas com argamassa e com dimensões de 0,25m (vinte e cinco centímetros) por 0,25m (vinte e cinco centímetros), em atendimento às normas da ABNT, especialmente a NBR 9050, conforme Anexo-06.

§ 2º O piso tátil de alerta deve ser instalado na rampa central do rebaixamento do passeio destinado a facilitar o trânsito de pessoas com deficiência e no destinado ao acesso de veículos.

Art. 13. Fica vedado o emprego de elementos construtivos sob a forma de degraus, rampas, canaletas para escoamento de água, obstáculos, entre outros elementos de urbanização que possam obstruir a continuidade e circulação de pessoas nos passeios de calçadas, verdes complementares, próprios municipais e demais espaços de uso público e vias.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Planejamento, Projetos e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Obras e Viação e Serviços Urbanos são os órgãos responsáveis pela adequação, adaptação e manutenção preventiva e permanente dos passeios em praças, parques, verdes complementares, largos e próprios municipais.

Art. 15. Os passeios dos terrenos não edificadas, situados em logradouros que possuem meio-fio, quando notificados pela Secretaria de Planejamento, Projetos e Meio Ambiente devem ser pavimentados pelo proprietário.

Art. 16. Todas as intervenções a serem realizadas em passeios públicos para acesso ou instalação de redes subterrâneas deverão ser noticiadas ao proprietário ou usuário do imóvel, através de aviso a ser colocado no local destinado ao recebimento de correspondência, com o título “Aviso de Intervenção em Passeio Público”.

§ 1º O aviso de que trata o “caput” deste artigo deverá conter:

I – a identificação do responsável pela rede subterrânea a ser acessada e, consequentemente, por recompor o calçamento porventura deteriorado pela intervenção;

II – o prazo provável da obra;

III – o número telefônico para contato em caso de reclamação do proprietário ou outra forma de comunicação entre a prestadora de serviço e seus usuários; e

§ 2º Em condomínios residenciais ou comerciais poderá ser afixado um único aviso na portaria, desde que em local de ampla visibilidade.

Art. 18. Em caso de descumprimento das normas do presente Decreto, aplicar-se-á o que dispõem a o Código Administrativo do Município - Lei n.º 045, de 29 de junho de 1984.

Parágrafo único. Nos casos de passeios públicos fronteiriços a estabelecimentos comerciais, o proprietário terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a notificação do órgão competente, para regularizar sua situação, sob pena de cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento ou Autorização para o Funcionamento de Atividade Econômica, quando for o caso.

Art. 19. As dúvidas ou as denúncias porventura existentes acerca da aplicação do disposto no presente Decreto devem ser encaminhadas à Prefeitura Municipal de Palmares do Sul pelo telefone (51) 3668-1200 ou 3668-1206.

Art. 20. Os casos omissos a presente lei serão resolvidos de comum acordo entre o proprietário e o município.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Palmares do Sul (RS), 9 de dezembro de 2013.

PAULO HENRIQUE MENDES LANG
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MARIA PAULA LUCAS DE OLIVEIRA
Secretária de Administração

ENDRIGO DOS SANTOS GONÇALVES
Secretário de Planejamento, Projetos e Meio Ambiente

Este texto não substitui o publicado no Quadro Mural da Prefeitura no período de 09/12/2013 a 10/01/2014. Lei n.º 1.612/1997 e alteração posterior

ANEXO-01

ALINHAMENTO PREDIAL

FAIXA DE ACESSO E SERVIÇO															50
FAIXA ACESSÍVEL															200
FAIXA PARA ELEMENTOS DE URBANIZAÇÃO															100

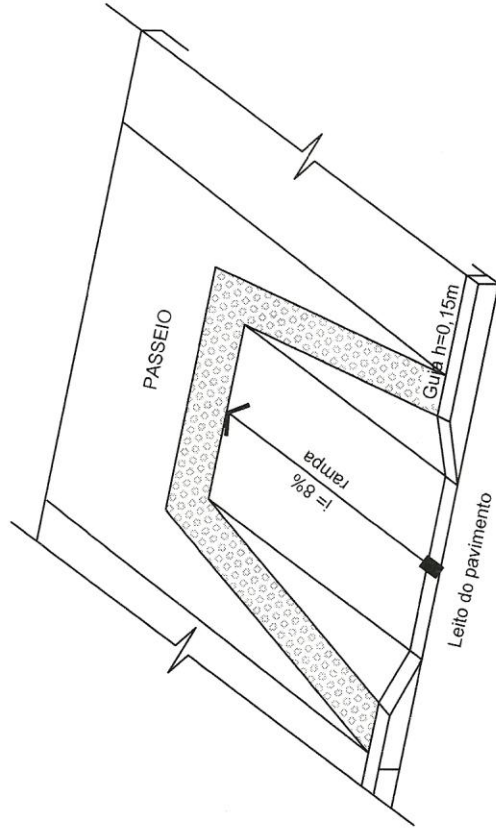
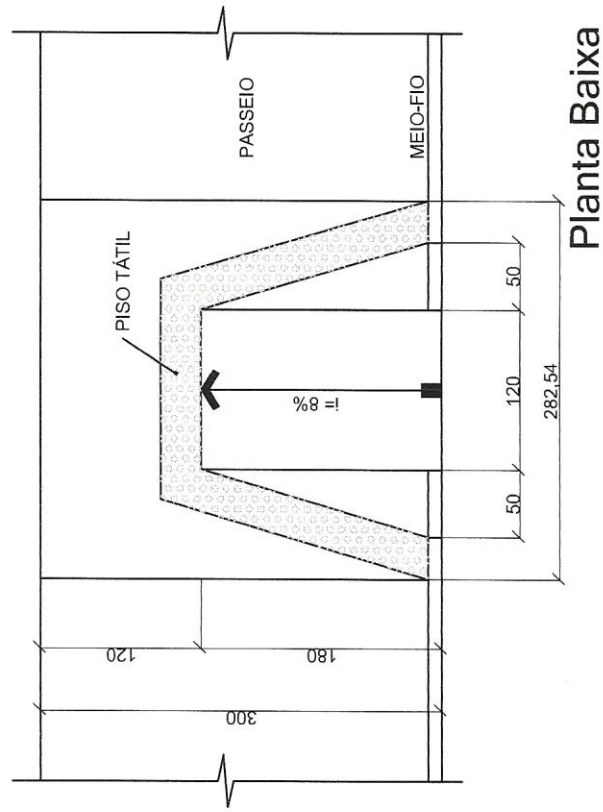
MEIO FIO

A horizontal beam is shown with a triangular load of intensity 10 kN/m acting downwards. The load starts at the left end of the beam and increases linearly to a peak of 10 kN/m at a distance of 2 m from the left end. The beam is supported by a pin support at point A, which is located at the right end of the beam, 10 m from the left end. The total length of the beam is 12 m .

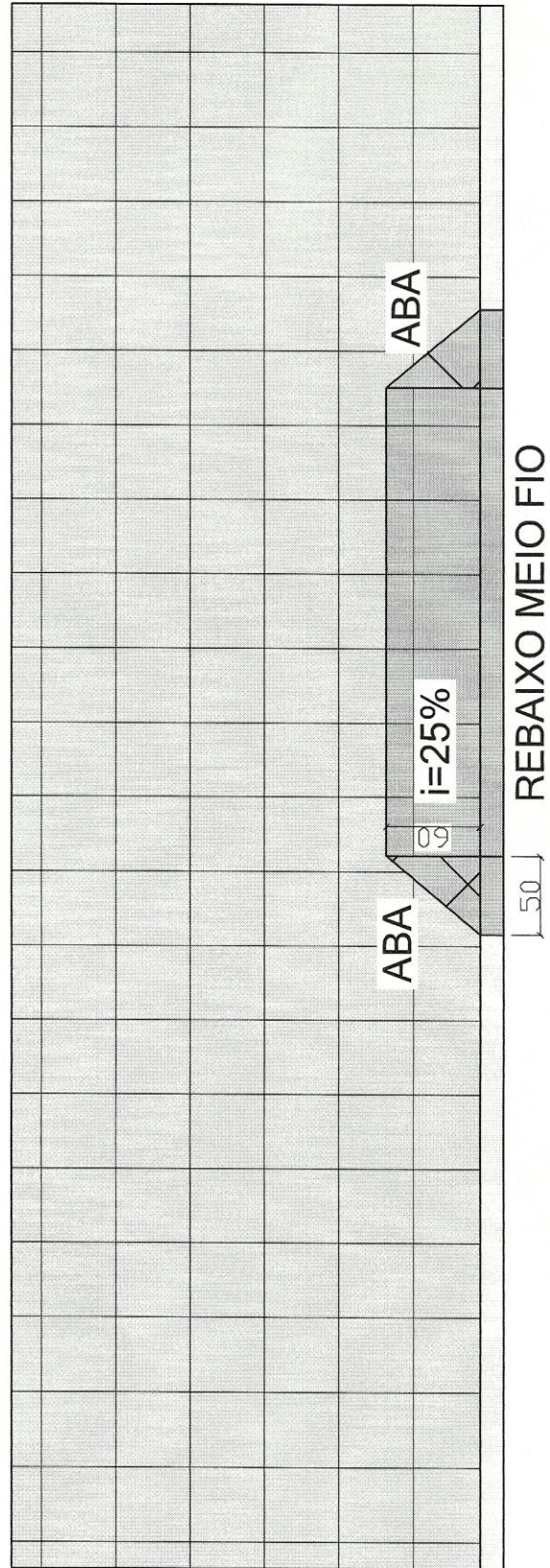
[illegible]

A

ANEXO-03



ANEXO-04



ANEXO-05

ALINHAMENTO PREDIAL

																				200

ANEXO-06

ALINHAMENTO PREDIAL														
FAIXA DE ACESSO E SERVIÇO														
PISO TÁTIL DIRECIONAL														
FAIXA ACESSÍVEL														
FAIXA PARA ELEMENTOS DE URBANIZAÇÃO														
MEIO FIO														